

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº N° 5 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001347/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.015/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, cujo objeto é a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes.

A impugnação foi apresentada pela empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.793.812/0003-57, e recebida por meio de correio eletrônico em 17 de setembro de 2025, conforme registrado no documento SEI nº 1094412.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto no subitem 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 (SEI nº 1058243), elaborado com base no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais pedidos de impugnação ao edital, por alegada irregularidade na aplicação da referida norma, ou solicitações de esclarecimentos sobre seus termos, devem ser protocolados até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 22/09/2025 e que o Pedido de Impugnação foi protocolado em 17/09/2025, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, constante do Processo Administrativo nº 00196.001347/2023-24, foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

1.3. Adicionalmente, o subitem 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 (SEI nº 1058243), em conformidade com o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), estabelece que as respostas aos pedidos de impugnação ou esclarecimentos devem ser fornecidas pela Administração no prazo de até três dias úteis, observado o limite do último dia útil anterior à data de abertura do certame.

1.4. Assim, considerando que o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 foi interposto em 17/09/2025, e que a resposta por parte desta Autarquia foi prestada em 19/09/2025, conclui-se que o presente julgamento da impugnação é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1094412, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"...")

Em outras palavras, isso significa dizer que valor estimado funciona como teto máximo admissível. Fixar esse teto de forma irreal – abaixo do custo de mercado – torna impossível apresentar qualquer proposta viável, pois mesmo a oferta mais baixa não pode exceder o orçamento legal. Ou seja, um estimado baixo demais inviabiliza a licitação.

(...)

A fixação de teto artificialmente baixo cria barreiras à participação de fornecedores idôneos e deprime a competição, contrariando o princípio da competitividade e a busca da vantajosidade. Em pregões de menor preço, a competição saudável pressupõe parâmetros realistas. Orçamento inexequível expulsa propostas aptas e induz a soluções de pior qualidade, remarcações ou fracasso do certame.

(...)

Da inexequibilidade do preço máximo estimado para os itens 109, 111 e 112 do presente certame:

(...)

Contudo, ao observar o preço máximo estimado para o GRUPO 06, identificamos que os preços para os itens 109, 111 e 112 estão muito abaixo do praticado no mercado.

Para o item 109, a única solução capaz de atender 100% ao descritivo proposto é a Logitech Rally Plus 960-001233 com os adicionais de 1 Mic pod 989- 000430 + 1 Mic Speaker 960-001230.

O estimado para este item está em R\$ 12.553,18, muito abaixo do praticado no mercado, conforme a tabela abaixo:

(...)

Nossa empresa é Revenda Autorizada Logitech e tem o apoio da Fabricante para este processo com um desconto exclusivo para a aquisição do produto. Ainda assim, o preço máximo estimado é muito inferior ao CUSTO que nos foi passado. Teríamos prejuízo se ofertássemos o produto pelo estimado.

Da mesma forma, é a situação para os itens 111 e 112, que apenas são atendidos por dois produtos da fabricante NEOID. Os preços máximos estimados para os itens, de R\$ 6.794,72 e R\$ 3.769,79, respectivamente, também encontram-se abaixo do preço praticado para o produto na loja oficial da Fabricante, conforme prints abaixo:

(...)

Para ampliar a competitividade e também para permitir um preço mais baixo para a Administração, o ideal que os itens de Logitech e NeoID fossem separados em 2 lotes.

Não há nenhuma ilegalidade em agrupar todos no mesmo lote e não estamos questionando isso, mas apenas estamos apontando o assunto por sugestão para contribuir com a Administração.

Isto porque, as empresas que são revendas autorizadas Logitech não são as mesmas que são revendas NeoID. As empresas que tiverem o melhor preço com NEOID não terão o melhor preço com Logitech, assim como as empresas que têm o melhor preço com Logitech.

Ao agrupar itens de 2 marcas diferentes em lotes, a Administração pagará um preço mais elevado, sem que necessariamente, haja qualquer vantagem comercial para os Licitantes. Ambos os lados sairão perdendo.

II – DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Equipe de Apoio em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria considere vosso decisum de forma a promover a alteração nos valores estimados para os itens 109, 111 e 112 do presente certame.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, registra-se que todo ato administrativo deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação.

3.2. No âmbito das licitações, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.3. Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Federal de Enfermagem, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado nos documentos SEI nº 0990985, 0991319 e 1059646.

3.4. Quanto ao mérito da impugnação, observa-se que, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, foram considerados todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.4.1. O impugnante requer que sejam promovidas alterações nos valores estimados dos itens 109, 111 e 112 constantes do presente certame.

3.4.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado às áreas técnicas competentes, em razão de tratar-se de matéria de natureza especializada. Após análise, essas áreas se manifestaram nos termos do documento SEI nº 1094415, conforme transcrição a seguir:

3.4.2.1. A Divisão de Contratos pronunciou-se conforme segue:

"Ao verificar o processo, pode-se observar que os itens 109, 111 e 112 do edital foram objeto de pesquisa no Sistema Banco de Preços, que retorna os valores contratados pela Administração Pública. Em seguida, a área competente realizou a revisibilidade dos preços, conforme registrado no Mapa Comparativo de Preços (Documento SEI nº 0597050) e no Parecer Conger nº 13/2025 (Documento SEI nº 0596573), em respeito à Ordem de Serviço nº 08/2017. Ressalta-se que, nos documentos mencionados, os itens estão identificados como 44, 46 e 47, tendo sido reordenados posteriormente."

3.4.2.2. A Área Técnica Demandante apresentou manifestação nos seguintes termos:

"Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **LS Serviços de Informática e Eletrônica Ltda.**, referente ao **Grupo 06** do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Item 109 – Sistema de Videoconferência (Logitech Rally VC 960-001233)

A especificação técnica foi elaborada tomando como referência equipamentos de padrão profissional, sendo o **Logitech Rally VC 960-001233** um dos modelos que atende integralmente às exigências do edital.

À época das cotações, o valor médio considerado foi de **R\$ 12.553,18**, utilizado como parâmetro no edital. Entretanto, pesquisa atualizada junto a fornecedores demonstra que houve aumento nos preços de mercado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Magazine Luiza - R\$ 15.573,37 - <https://www.magazineluiza.com.br/rally-logitech-sistema-premium-ultra-hd-4k-960-001233/p/db6ae45e5/et/eace/>

Mercado Livre (anúncio 1) - R\$ 15.950,80 - <https://www.mercadolivre.com.br/camera-de-videoconferencia-rally-logitech/up/MLBU336237626>

Mercado Livre (anúncio 2) - R\$ 16.104,50 - <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4707377002-rally-logitech-sistema-premium-ultra-hd-4k-960-001233-JM>

Mercado Livre (anúncio 3) - R\$ 16.396,02 - <https://www.mercadolivre.com.br/rally-logitech-sistema-premium-ultra-hd-4k-960-001233/p/MLB20647622>

Mercado Livre (anúncio 4) - R\$ 16.508,76 - <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4707416838-rally-logitech-sistema-premium-ultra-hd-4k-960-001233-JM>

Portanto, verifica-se que os preços atuais apresentam **aumento inferior ao alegado pela impugnante**, cujo valor médio informado ultrapassava **R\$ 23.000,00**. Destaca-se ainda que **fornecedores podem dispor de estoque adquirido em condições mais vantajosas**, o que mantém a atratividade e a competitividade do certame.

Item 111 – Câmera PTZ

Foi identificado **erro material na especificação técnica**. O requisito correto é “zoom ótico de até 12x”, e não 20x.

Item 112 – Controlador PTZ

O edital aceitará, dentre outros modelos de mercado, a solução **Neolid PTZ Controller MINI**, desde que respeitadas as especificações técnicas.

Conclusão

1. Em relação ao **item 109**, houve **pequeno aumento de preços** em comparação com o valor previsto no edital, mas em patamar razoável, que não inviabiliza a participação de empresas interessadas.
2. No **item 111**, deve ser corrigido o requisito técnico referente ao **zoom ótico, que é de até 12x**.
3. No **item 112**, confirma-se a aceitação da solução **Neolid PTZ Controller MINI**, sem exclusividade.

Diante do exposto, entende-se pelo **não acolhimento da impugnação quanto à alegação de inexequibilidade dos valores**, mantendo-se o edital, ressalvada apenas a **correção redacional do item 111**.

3.5. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), o agrupamento de itens é admissível quando houver justificativa técnica que demonstre a viabilidade da medida, especialmente no que se refere à obtenção de economia de escala e à ausência de prejuízo à funcionalidade do conjunto. Veja-se o enunciado da Súmula:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.". **Grifo nosso**.

3.6. Nesse contexto, observa-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é de que o parcelamento do objeto constitui regra, sendo a contratação por lote uma exceção que exige justificativa técnica devidamente

fundamentada. Conforme disposto no item 9 do Termo de Referência, tal justificativa foi apresentada de forma clara e específica, com fundamentação individualizada para cada grupo de itens.

3.7. Ademais, a Administração deve considerar o interesse público envolvido no agrupamento dos itens constantes dos grupos, visando à aquisição planejada, à unificação dos prazos de entrega e à garantia de disponibilidade dos materiais, fatores essenciais para o adequado funcionamento da nova sede do Cofen.

3.8. Adicionalmente, a contratação de um único fornecedor contribui para a redução dos custos administrativos relacionados ao gerenciamento do processo, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 861/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.9. Com base na manifestação da Área Técnica e nas justificativas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), verifica-se que não se sustenta a alegação da empresa impugnante de que a atual configuração em grupos da licitação restringiria a competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante do exposto, com fundamento nas normas e princípios jurídico-administrativos aplicáveis, no entendimento do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Poder Judiciário, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Dessa forma, mantém-se a data de 22/09/2025, às 09h (horário de Brasília), para a realização do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025.

4.4. Por fim, informa-se que o julgamento encontra-se disponível no site oficial do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br), bem como no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/09/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1094416** e o código CRC **20C43297**.